



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 0001366-90.2017.815.0000¹

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital

SUSCITADO: Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital

1º RÉU: Sidartha Souza Araújo

ADVOGADO: Aécio Farias Filho (OAB/PB 12.864)

2º RÉU: Henrique Jorge Freire de Queiroz

3º RÉU: Bruno do Vale Mendonça

ADVOGADO: Bruno Campos Lira (OAB/PB 16.871)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE PROMOTORES DE JUSTIÇA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR O CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO.

- "Em se tratando de discussão acerca da existência de conexão e necessidade de julgamento conjunto dos fatos investigados, roubo duplamente majorado e receptação qualificada, imputados aos denunciados Cezar Endrio da Silva Bonacorso e Vinícius Eduardo da Silva Rodrigues, respectivamente, e receptação culposa, imputada ao indiciado Raul Pinto neves Neto, antes mesmo do oferecimento da denúncia em relação a este, a questão deve ser resolvida no âmbito da própria instituição, na forma do artigo 10, inciso X, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, sob pena de usurpação de atribuição exclusiva do Ministério Público, de formação da *opinio*

1 Referente ao Processo n. 0018317-41.2015.815.2002 (1º grau).

delicti." (TJRS, Conflito de Jurisdição n. 70074560061, Oitava Câmara Criminal, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 30/08/2017).

- Não conhecimento do conflito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer do conflito negativo de jurisdição e determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça**, em harmonia com o parecer ministerial.

Trata-se de conflito negativo de competência criminal estabelecido entre o Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital (suscitante) e o Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital (suscitado).

O processo criminal em testilha (nº 0018317-41.2015.815.2002) foi instaurado buscando-se a apuração, inicialmente, de suposta violação dos arts. 171 e 288 do Código Penal, atribuída, em tese, aos acusados Sidartha Souza Araújo, Henrique Jorge Freire de Queiroz e Bruno do Vale Mendonça, por fatos ocorridos no ano de 2015, envolvendo a negociação de veículos automotores, nesta capital.

Ao receber os autos, o representante do *Parquet* oficiante na **4ª Vara Criminal** (f. 502) entendeu que os fatos investigados encontram-se conexos aos apurados na Ação Penal n. 00118398-87.2015.815.2002, em trâmite na 7ª Vara Criminal da Capital, a recomendar-se, assim, sua declinação, o que restou referendado pelo magistrado daquele juízo (f. 503).

Por seu turno, o Promotor de Justiça oficiante na **7ª Vara Criminal** da mesma Comarca, ressaltando a inexistência de atração do crime apurado no presente inquérito pelo já processado na ação mencionada, pugnou pelo retorno do feito à 4ª Vara Criminal da Capital (f. 507/509), o que foi acolhido pelo Juízo da **7ª Criminal**, que suscitou o conflito negativo de competência (f. 511/513).

A Procuradoria de Justiça opinou no sentido do **não conhecimento** do conflito, por entender tratar-se, na verdade, de um conflito de atribuições, a

ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça (f. 519/529).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

O parecer da Procuradoria de Justiça trouxe questão que merece atenção, uma vez que há nos autos, na verdade, um **conflito de atribuições** entre membros do Ministério Público estadual, e não um conflito negativo de competência.

A controvérsia cinge-se, portanto, à **ausência de consenso acerca da conexão dos fatos apurados no presente Inquérito Policial n. 0018317-41.2015.815.2002 com os denunciados na Ação Penal n. 00118398-87.2015.815.2002**, o que poderia ensejar a prevenção do Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital. É caso, como se vê, de **conflito de atribuição** entre agentes ministeriais, pois o ato a ser praticado é de atribuição exclusiva do órgão ministerial, a saber, o oferecimento de nova denúncia ou de aditamento àquela já apresentada, a depender da avaliação realizada pelo agente competente.

É forçoso ressaltar que quando se está diante de um procedimento criminal, **sem que tenha sido ofertada denúncia** pelo Ministério Público, não há, ainda, evidentemente, ação penal iniciada. Logo, não há que se falar em jurisdição, o que afasta a possibilidade de existir conflito de competência entre os juízos.²

Assim, em se tratando de divergência interna, a questão deve ser resolvida no âmbito da própria instituição, como preleciona o artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.625/89 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público³, e do art. 15, IX, da Lei Complementar n. 97/2010⁴, sob pena de usurpação de atribuição

² PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA TIPIFICANDO A CONDUTA DO INDICIADO. (...) **Somente após o oferecimento da denúncia é que se poderá definir qual o juízo competente para o processamento e julgamento do, por ora, indiciado.** CONFLITO NÃO CONHECIDO. (TJCE, Processo n. 0001388-37.2016.8.06.0000, 2ª Câmara Criminal, Relatora: FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, Publicado em 10/05/2017).

³ Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

[...]

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito.

⁴ Art. 15. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

exclusiva do Ministério Público, de formação da *opinio delicti*.⁵

Ademais, o fato de dois juízes de direito – **ambos atendendo a requerimentos do Ministério Público** – declararem, em seus respectivos despachos, não serem competentes para determinado feito não implica necessariamente que tenha surgido entre eles um conflito negativo de jurisdição ou competência, pois o que importa para a perfeita identificação do problema é visualizarmos em cada caso concreto a natureza do ato a ser praticado, e não a autoridade que o venha a praticar.

Nesse norte posicionou-se a Procuradoria de Justiça. Vejamos:

[...] a instauração do presente conflito de competência decorre da ausência de consenso acerca da conexão dos fatos apurados no presente Inquérito Policial nº 0018317-41.2015.815.2002 com aqueles denunciados na Ação penal nº 00118398-87.2015.815.2002, ou seja, **a contenda insere-se no campo da deliberação acerca do oferecimento de nova denúncia ou de aditamento àquela já apresentada e, por consequência, repercute no respectivo titular da ação penal.** Portanto, com a devida vênia, é inviável, neste momento, a discussão acerca de qual o juízo competente para processar os autos.

[...]

Nesta esteira, reiteramos que, **antes de iniciada a ação penal, com a formalização da acusação (denúncia), não é possível falar em conflito de competência ou de jurisdição, mas, tão somente, em conflito de atribuições entre os membros do Ministério Público, a ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça (ou da República, conforme o caso).** (f. 527/529).

Destaco precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e desta Corte de Justiça no mesmo sentido:

[...]

IX - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

⁵ PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO TRÂNSITO DA COMARCA DE FORTALEZA EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. AUSÊNCIA DE AÇÃO PENAL. CONFLITO APARENTE DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROMOTORES DE JUSTIÇA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, X, DA LEI FEDERAL Nº. 8.625/93 E ART. XX DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 72/2008. (...) NÃO CONHECIDO. (...) **A formação da *opinio delicti*, saber geral, compete única e exclusivamente ao Ministério Público, por ser o titular da persecução criminal.** Assim afirmo porque, como é cediço, antes de se iniciar a ação penal, com o oferecimento da denúncia, não se pode falar em conflito de competência ou de jurisdição, mas, tão somente, em conflito de atribuições entre membros do Ministério Público a ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça (ou da República, conforme o caso). (...) (TJCE, Processo n. 0001881-82.2014.8.06.0000, 2ª Câmara Criminal, Relator: Desembargador Francisco Gomes de Moura, p. em 03-11-2015).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO E NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO DOS CRIMES INVESTIGADOS, ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E RECEPÇÃO QUALIFICADA, IMPUTADOS AOS ACUSADOS JÁ DENUNCIADOS, E RECEPÇÃO CULPOSA, ATRIBUÍDO AO INDICIADO R.P.N. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. *OPINIO DELICTI*. QUESTÃO A SER RESOLVIDA NO ÂMBITO DA INSTITUIÇÃO. Em se tratando de discussão acerca da existência de conexão e necessidade de julgamento conjunto dos fatos investigados, roubo duplamente majorado e receptação qualificada, imputados aos denunciados Cezar Endrio da Silva Bonacorso e Vinícius Eduardo da Silva Rodrigues, respectivamente, e receptação culposa, imputada ao indiciado Raul Pinto neves Neto, antes mesmo do oferecimento da denúncia em relação a este, a questão deve ser resolvida no âmbito da própria instituição, na forma do artigo 10, inciso X, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, sob pena de usurpação de atribuição exclusiva do Ministério Público, de formação da *opinio delicti*. **CONFLITO NÃO CONHECIDO.** (TJRS, Conflito de Jurisdição n. 70074560061, Oitava Câmara Criminal, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 30/08/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE PROMOTORES. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. - Quando membros do Ministério Público oficiantes perante juízos distintos consideram-se carecedores de atribuição para oferecer denúncia, não há conflito de jurisdição, mas sim conflito de atribuições que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94. Conflito não conhecido, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. (TJPB, Processo n. 0000741-56.2017.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, julgado em 19-09-2017).

Ante o exposto, **não conheço do presente conflito negativo de jurisdição**, em convergência com o parecer ministerial, **e determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça**, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal n. 8.625/93, e do art. 15, IX, da Lei Complementar n. 97/2010.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator